



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEE  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2013 – Recurso de Reconsideração  
Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Secretária)  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 9450)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de contas. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação - SEE. Exercício financeiro de 2013. Irregularidade. Multa. Comunicação. Recomendação. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Manutenção dos demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00316/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 09682/19 – fls. 8808/10292) interposto pela ex-Secretária de Estado da Educação da Paraíba, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00957/18** (fls. 8797/8805), lavrado pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2013.

Em síntese, a decisão recorrida julgou irregulares as contas apresentadas, aplicou multa à recorrente, determinou a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo e expediu recomendações diversas à atual gestão da SEE/PB.

Depois de examinadas as razões recursais apresentadas pelo recorrente, a Auditoria lavrou relatório (fls. 10300/10325), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves e chancelado pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluindo pela manutenção da decisão recorrida, ante a permanência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

IRREGULARIDADES	
Item do Relatório	Descrição
1.0	Ôbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação, por parte do Gestor, do art. 42 da Lei no 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação no Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.
6.0, 7.1, 7.2 e 9.2	Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
7.4.1	Irregularidades das Gerências Regionais de Ensino: Realização de despesas sem licitação; Ausência do atesto nas notas fiscais e comprovantes de despesas, bem como dos serviços realizados ou recebimento do material; Ausência de controle de estoques; Ausência de comprovação de visitas regulares às escolas Estaduais por parte do apoio pedagógico; Deficiência no quadro de pessoal quanto aos orientadores pedagógicos e supervisores escolares.
7.4.2	Constatações decorrentes das inspeções às escolas: Elevado número de escolas com deficiência na estrutura física; Existência de professores sem graduação, descumprindo a qualificação exigida pelo MEC; Inexistência de profissional da educação na categoria funcional de psicopedagogo nas unidades escolares; Quadros resumido de profissionais da educação nas categorias funcionais de supervisor educacional, orientador/coordenador pedagógico, tanto nas unidades escolares como nas gerências regionais de ensino; Permanência por tempo indeterminado de professores contratados; Elevada evasão dos alunos matriculados nas unidades escolares.
7.5	Ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino.
7.6.2	Bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE.
7.6.3	Ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria.
7.6.3	Gerências Regionais e escolas servindo como depósitos de bens (extensões do almoxarifado) da SEE.
7.6.3	Existência de entulhos e sucatas no terreno do almoxarifado da SEE.
7.6.4	Segurança precária dos Almoxarifados.
7.6.5	Programa (software) ineficiente para administração do controle dos estoques nos Almoxarifados.
7.6.6	Divergência entre o número físico de bens constantes no estoque do Almoxarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE, no total de R\$ 646.104,52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

7.6.7	Controle ineficaz e desorganizado nas entradas e saídas dos netbooks e tablets.
10.1	Prorrogação de contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei nº 8.666/93.
10.2	Dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública.
10.2	Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei nº 8.666/93.
10.3	Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei nº 8.666/93.
10.4.1	Renovação do Contrato com a Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial de forma extemporânea.
12	Divergência entre a prestação de contas e os registros da Controladoria Geral do Estado – CGE quanto ao número de convênios celebrados pelo Estado, através da Secretaria Estadual de Educação.
12.1.1	Despesa injustificada com aquisição de 23 veículos, registrada nas ações do PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, sem qualquer informação acerca da destinação dos automóveis, ou seja, quais os municípios que seriam beneficiados, a razão da escolha de cada um, qual a finalidade do bem e se esta estaria ligada às atividades da educação.
12.1.2.a	Inconsistência entre dados fornecidos pela gestão da Secretaria de Estado da Educação e os registros do SAGRES no tocante ao valor liberado em favor do Município de Araçagi relacionado ao Convênio do PACTO nº 371/2013.
12.1.3	Ausência das prestações de contas parciais dos valores liberados e dos relatórios mensais da implementação das respectivas contrapartidas solidárias nos processos atinentes aos Convênios do PACTO nº 371, 374, 376, 455 e 459/2013, contrariando a sua Cláusula 7ª.
12.2	Prorrogação indiscriminada da vigência dos Convênios nºs 342 e 344/2013, cujos recursos foram integralmente liberados sem a efetiva conclusão dos respectivos objetos.
13.2	Não apresentação de um relatório de atividades e deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE, impossibilitando a averiguação do seu desempenho no ano de 2013.
13.3	Falta de descrição das ações efetivamente desenvolvidas pelo CONFUNDEB no Relatório de Atividades apresentado e não disponibilização de todas as atas das reuniões realizadas no período, inviabilizando a avaliação da sua atuação ao longo do exercício em apreço, inclusive das incumbências estabelecidas no art. 24, § 9º, da Lei nº 11.494/2007.
13.3	Ausência do parecer do CONFUNDEB a respeito da aplicação dos recursos do Fundo como peça integrante da prestação de contas em apreço, contrariando o art. 27, Parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 10328/10334), pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

### **VOTO DO RELATOR**

Na instância originária, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se os Relatórios de fls. 5825/5896 (Relatório Inicial) e de fls. 8664/8749 (Relatório de Análise de Defesa), de Autoria dos Técnicos de Contas Públicas (TCP) José Alberto Góes Siqueira e Patrícia Santos Sousa de Araújo, e das Auditoras de Contas Públicas (ACP) Chrystiane Mariz Maia Pessoa, Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal e Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, subscrito pelos Chefe de Divisão, ACP Elkson Martins de Miranda e ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade, e pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria de Estado da Educação – SEE, assim denominada através da Lei 9.332/2011, de 25/01/2011, tem por finalidade:

- a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura;
- b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estadual de Educação;
- c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;
- d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados;
- e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação;
- f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação;
- g) gerenciar a infraestrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual;
- h) gerenciar a assistência aos estudantes carentes;
- i) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais; e
- j) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

2. A SEE possui 14 Gerências Regionais de Ensino - GREs distribuídas por todo o Estado, junto às quais estavam vinculadas em torno de 806 escolas estaduais em 2013, localizadas nos 223 municípios paraibanos. As regionais possuem sede em João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel, Itabaiana, Pombal e Mamanguape, estando vinculadas ainda as seguintes entidades: Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e Fundação Casa do Estudante da Paraíba (FUNECAP).

3. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

4. Para subsidiar a análise da PCA, a Auditoria realizou diligência junto à SEE, nos períodos de março e maio de 2014, obtendo documentos e informações de natureza contábil-financeira, operacional e administrativa:

4.1. Nesta mesma época foram inspecionadas a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª Gerências Regionais de Ensino e as Escolas previamente selecionadas pertencentes às referidas regionais;

4.2. Neste período foram também visitados os almoxarifados de Mangabeira e Bairro das Indústrias.

5. De acordo com a Lei 9.949/2013, a despesa fixada para o exercício de 2013 foi da ordem de R\$1.223.933.000,00, correspondente a 11,87% do orçamento do Estado. Em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício, o orçamento final da SEE passou a ser de R\$1.200.435.778,17:

CRÉDITOS ADICIONAIS	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
<i>Crédito Orçamentário Inicial</i>	<i>1.223.933.000,00</i>
(+) Crédito Suplementar	467.460.312,08
<b>SOMA</b>	<b>1.691.393.312,08</b>
(-) Anulação de dotações orçamentárias	490.957.533,91
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS</b>	<b>1.200.435.778,17</b>

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

6. Desde o exercício de 2012, as 14 GREs tornaram-se unidades orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, dispondo de orçamentos individuais, com dotações consignadas para execução de ações com vistas ao Desenvolvimento e Manutenção de cada uma delas. De acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesas da LOA de 2013, Lei 9.949/2013, foram orçados os seguintes valores para cada gerência:

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
Unidade Orçamentária	Despesa Orçada (R\$)
22101 - Gabinete do Secretário	1.216.533.000,00
22102 - 1ª Gerência Regional de Ensino - João Pessoa	900.000,00
22103 - 2ª Gerência Regional de Ensino - Guarabira	600.000,00
22104 - 3ª Gerência Regional de Ensino - Campina Grande	900.000,00
22105 - 4ª Gerência Regional de Ensino - Cuité	400.000,00
22106 - 5ª Gerência Regional de Ensino - Monteiro	600.000,00
22107 - 6ª Gerência Regional de Ensino - Patos	600.000,00
22108 - 7ª Gerência Regional de Ensino - Itaporanga	600.000,00
22109 - 8ª Gerência Regional de Ensino - Catolé do Rocha	400.000,00
22110 - 9ª Gerência Regional de Ensino - Cajazeiras	600.000,00
22111 - 10 Gerência Regional de Ensino - Sousa	600.000,00
22112 - 11 Gerência Regional de Ensino - Princesa Isabel	400.000,00
22113 - 12 Gerência Regional de Ensino - Itabaiana	400.000,00
22114 - 13 Gerência Regional de Ensino - Pombal	200.000,00
22115 - 14 Gerência Regional de Ensino - Mamanguape	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.223.933.000,00</b>

Fonte: SAGRES

7. Foram executadas despesas na cifra de R\$1.075.472.034,20.

8. As despesas, por elementos, se comportaram, conforme quadro a seguir:

DESPESAS POR ELEMENTO DE DESPESA - 2013			
Elemento de Despesa	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)	AH (%)
09-Salário Família	1.404.451,52	1.404.451,52	100,00
11-Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	662.925.132,94	662.925.132,94	100,00
13-Obrigações Patronais	115.287.783,97	111.452.701,75	96,67
14-Diárias - Civil	1.432.036,50	1.420.930,00	99,22
16-Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	131.800,00	131.800,00	100,00
18-Auxílio Financeiro a Estudantes	123.500,00	123.500,00	100,00
30-Material de Consumo	62.001.134,02	51.185.004,33	82,55
31-Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras	24.825.398,35	24.825.398,35	100,00
32-Material de Distribuição Gratuita	1.426.760,00	1.423.232,00	99,75
33-Passagens e Despesas de Locomoção	311.355,84	109.807,60	35,27
36-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.409.455,33	8.405.387,33	99,95
37-Locação de Mão-de-Obra	3.292.829,20	2.824.913,54	85,79
39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29.939.703,43	15.108.187,67	50,46
41-Contribuições	25.907.121,43	18.764.713,82	72,43
46-Auxílio-Alimentação	4.445.257,20	4.445.257,20	100,00
47-Obrigações Tributárias e Contributivas	1.403.403,42	1.403.075,66	99,98
49 - Auxílio-Transporte	1.270.200,00	1.270.200,00	100,00
51-Obras e Instalações	25.263.708,65	7.379.203,40	29,21
52-Equipamentos e Material Permanente	104.282.002,74	47.049.186,89	45,12
93-Indenizações e Restituições	1.388.999,66	1.388.999,66	100,00
<b>Total</b>	<b>1.075.472.034,20</b>	<b>963.041.083,66</b>	<b>89,55</b>

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

9. Com relação às fontes de recursos as despesas assim se comportaram:

DESPESAS AUTORIZADAS E EMPENHADAS POR FONTE							
Fonte	Descrição	2012		2013			
		Orçada (R\$)	Empenhada (R\$)	Orçada (R\$)	Empenhada (R\$)	AV (%)	AH (%)
00	Recursos Ordinários	63.898.000,00	101.951.772,35	139.696.000,00	128.422.473,59	11,94	91,93
03	Fundo Manut. Des. Ens. Fun.	788.132.000,00	811.501.691,73	921.098.000,00	847.229.106,95	78,78	91,98
06	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	-	-
13	Cota Est. Sal. Educ.	17.244.000,00	6.895.675,60	27.127.000,00	14.037.107,27	1,31	51,75
30	Operação de Crédito Interna	8.000,00	0,00	0,00	0,00	-	-
56	Rec. Conv. Órgãos Fed. – FNDE	77.393.000,00	91.531.161,53	134.712.000,00	85.457.691,75	7,95	63,44
58	Rec. Conv. Órgãos Fed. – Outros	2.500.000,00	676.756,31	800.000,00	325.654,64	0,03	40,71
<b>TOTAL</b>		<b>960.275.000,00</b>	<b>1.012.557.007,52</b>	<b>1.223.933.000,00</b>	<b>1.075.472.034,20</b>	<b>100,00</b>	<b>87,87</b>

Fonte: SAGRES.

10. A movimentação de servidores se comportou da seguinte forma:

SITUAÇÃO	dez/12	dez/13	AV (%)	AH (%)
	QUANT.	QUANT.		
Comissionado	2.297	2.278	5,61	99,17
Efetivo ativo	14.778	17.454	42,95	118,11
Pro-Tempore	1.705	1.312	3,23	76,95
Prestador de Serviços	22.158	19.343	47,59	87,30
Contratos Emergenciais	278	255	0,63	91,73
<b>TOTAL</b>	<b>41.216</b>	<b>40.642</b>	<b>100,00</b>	<b>98,61</b>

Fonte: Documento TCE nº 28533/14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 03903/14*

**11.** A Auditoria analisou que, no exercício, o número de servidores registrou um decréscimo de 1,39%, decorrente da diminuição do número de comissionado (- 0,83%), pro-tempore (-23,05%), prestadores de serviços (-12,70%) e contratos emergenciais (- 8,27%). Observou uma elevação na ordem de 18,11% no total de ocupantes de cargos efetivo ativo. Destacou que do total de servidores da SEE, 52,94% (21.517) são professores, conforme dados disponíveis no Documento TCE nº 28533/14.

**12.** Segundo a Relação de Convênios que compõe a prestação de contas da SEE, em 2013 estavam em vigência 868 acordos, dos quais 470 foram firmados no exercício em exame e, juntos, estes somaram R\$77.401.134,68. Os demais, 398 convênios, são provenientes de exercícios anteriores, período de 2009 a 2012, e totalizaram R\$105.761.711,63. Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado – CGE registrou no Sistema de Controle de Convênios (SISCONVÊNIOS) a celebração, através da SEE, de 464 ajustes em 2013, que perfazem um montante de R\$ 60.820.215,83 (Documento nº 27475/14). A divergência de informações comprometeu a confiabilidade dos registros e prejudicou a fiscalização. Partindo da quantia informada pela CGE, R\$60.820.215,83, observou-se que R\$41.210.760,64 referem-se a convênios cujo objeto estava relacionado a obras de construção ou reforma e ampliação de unidades educacionais. O restante, R\$19.609.455,19, subdividiram-se em transporte escolar (R\$12.505.548,55), alimentação (R\$3.086.782,00) e outros objetos (R\$4.017.124,64). A Auditoria destacou:

- 12.1.** Foi celebrado o Convênio 342/2013 com o Município de João Pessoa, no montante de R\$634.560,00, que teve por objeto municipalizar 29 creches estaduais;
- 12.2.** Foi celebrado o Convênio 344/2013 com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – FUNAPE, sob a interveniência da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no valor de R\$1.668.304,00, que teve por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica, pedagógica, administrativa e financeira, com vistas à execução do Programa de Melhoria da Educação Básica – PROMEB, que tem como objetivo contribuir para melhoria da qualidade de ensino da Educação Básica (Infantil, Fundamental e Médio) no Estado da Paraíba, promovendo a aproximação entre professores de cursos de licenciaturas da universidade e professores das escolas públicas, a partir da definição de metas pedagógicas que favoreçam a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem para os alunos das escolas públicas e que proporcionem aos estudantes universitários dos Cursos de Licenciatura a prática pedagógica desenvolvida em seu futuro ambiente de trabalho;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

**12.3.** Sobre o programa PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, o qual constitui uma ação realizada pelo Governo do Estado em parceria com as Prefeituras através da descentralização dos recursos públicos nos repasses realizados em benefício da população, com o fito de promover a melhoria dos indicadores sociais de cada Município por meio de uma contrapartida solidária pactuada, a Auditoria observou que em 2013 foram celebrados, através da SEE, 53 convênios do PACTO com Municípios paraibanos, sendo rescindido o Convênio 366/2013 firmado com o Município de Boa Ventura. Os demais acordos totalizam um montante de R\$16.778.073,76, dos quais foram efetivamente liberados no período analisado, a título de 1ª parcela, R\$2.079.151,56. Apenas 05 desses ajustes destinaram-se à aquisição de equipamentos e materiais permanentes (Convênios 371, 374, 376, 455 e 459/2013). Os demais tiveram como objeto a construção ou reforma e ampliação de unidades educacionais.

a) Anotou que, segundo informações repassadas pela Comissão de Acompanhamento e Controle – CAC – Pacto Educação da SEE (Documento 40636/14), já haviam sido celebrados em 2011 convênios do PACTO na área de educação que somavam R\$28.324.386,07, dos quais R\$28.150.231,02 diziam respeito ao valor inicial das ações e R\$174.155,05 correspondiam a aditivos. Do montante geral, foram repassados R\$27.647.542,23, sendo R\$9.628.596,83 em 2011, R\$17.690.920,45 em 2012 e R\$328.024,95 em 2013, restando R\$ 676.843,84 a liberar;

b) Apontou que a SEE não possuía o aparelhamento necessário para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios em que é parte, distribuindo um grande volume de recursos aos Municípios sem se assegurar de que estes estão cumprindo, na forma e no prazo, não somente o plano de trabalho proposto, como também as ações que constituem a contrapartida solidária acordada;

c) Assinalou que a Portaria 153/2014 procrastinou o prazo de vigência de todos os convênios do PACTO na área de educação celebrados em 2013, mas deixa claro que a contrapartida solidária deve ser implementada nos prazos originalmente fixados em cada um dos convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

**13.** Conforme Anexo Eletrônico “Relação Contendo os Procedimentos Licitatórios Iniciados ou Executados no Exercício”, foram realizados 17 Inexigibilidades de Licitação, 22 Dispensas, 44 Pregões. O número total de adesões às Atas de Registro de Preços não foi informado:

**13.1.** Contratos prorrogados por inúmeras vezes, sem demonstração de interesse da administração pública ou de condições mais vantajosas:

Contrato	Objeto	Vigência	Valor	Aditivos
0061/2008	Prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.	7/11/08 a 9/11/13	1.515.000,00	6
0015/2009	Locação de copiadoras digitais	12/8/09 a 10/8/13	755.160,00	4
0163/2010	Manutenção preventiva de veículos	10/9/10 a 28/6/13	1.333.333,36	4
0248/2010	Segurança patrimonial	2/12/10 a 29/6/14	5.624.008,01	8
0253/2010	Conservação, higienização e limpeza	28/1/11 a 26/4/14	3.153.626,40	7
0013/2011	Multifuncionais e suprimentos	27/7/11 a 19/12/14	1.964.720,00	4
0035/2011	Locação de veículos pesados	21/11/11 a 31/12/14	179.400,00	3
0176/2012	<b>Aquisição de material permanente</b>	25/3/13 a 15/8/13	5.669.265,00	4
0178/2012	<b>Aquisição de material permanente</b>	5/11/12 a 11/4/13	3.124.180,00	3
0185/2012	<b>Aquisição de armários para escritório</b>	8/11/12 a 30/5/13	2.518.493,10	3
0191/2012	<b>Serviços gráficos</b>	22/11/12 a 24/12/13	367.606,68	5
0207/2012	<b>Aquisição de papel alcalino</b>	17/12/12 a 31/3/14	1.644.650,00	3
0225/2012	<b>Aquisição de material permanente</b>	17/12/12 a 31/3/14	438.047,92	6
0092/2013	<b>Aquisição de material de construção</b>	28/5/13 a 25/12/13	721.641,70	3
0088/2013	<b>Aquisição de material de construção</b>	17/5/13 a 1/3/14	5.966.061,50	7
0063/2013	<b>Aquisição de quadros brancos</b>	9/4/13 a 31/12/13	320.000,00	3
0050/2013	<b>Aquisição de material permanente</b>	30/4/13 a 28/3/14	5.669.265,00	5
0026/2013	<b>Não informado</b>	5/3/13 a 1/5/14	2.179.462,00	7
0025/2013	<b>Aquisição de instrumentos musicais</b>	5/3/13 a 3/3/14	930.854,00	6
0007/2013	<b>Não informado</b>	20/2/13 a 18/12/13	13.900.000,00	4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

**13.2.** Dispensas irregulares de licitação:

Contrato	8.666/93	Contratado	Objeto	Valor
0008/2013	Art. 24,IV	Polpa nordeste comércio de produtos alimentícios Ltda.	Aquisição de gêneros alimentícios	669.128,50
0067/2013	Art. 24,IV	Max comércio de materiais de escritórios Ltda.	Aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal	74.325,60
0068/2013	Art. 24,IV	WY comércio de alimentos e representações Ltda.	Aquisição de material de limpeza e higiene pessoal	22.051,04
0083/2013	Art. 24,IV	Empresa Solnordeste transportadora, logística e distribuidora Ltda.	Prestação de serviço de transporte	544.000,00
0199/2013	Art. 24,IV	Automarcas Centro Automotivo LTDA	Manutenção de veículos	80.000,00
0064/2013	Art. 24, XIII	Mércia Maria de Souza - ME	Aluguel de salas	168.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

**13.3.** Foram realizados 17 processos de inexigibilidades na Secretaria de Educação da Paraíba, no exercício de 2013, segundo informações repassadas em inspeção in loco. Os processos concluídos foram, em sua maioria, para aquisição de material didático:

Contrato	8.666/93	Contratado	Objeto	Valor
0079/2013	Art. 25, I	HM Gouveia	Locação de reboques metálicos	306.625,00
0060/2013	Art. 25, I	ABC Cultural Editora Ltda.	Aquisição de livro didático	1.418.22,50
0087/2013	Art. 25, I	Editora Grafset Ltda.	Aquisição de diários da educação	5.109.985,00
0243/2013	Art. 25, I	Não informado	Aquisição e implantação de software	3.760.000,00
0010/2013	Art. 25, I	Empresa EN Marinho distribuidora de livros Ltda.	Aquisição de livros didáticos	661.925,00
0077/2013	Art. 25, I	Empresa EN Marinho distribuidora de livros Ltda.	Aquisição de livros didáticos	190.855,00
0166/2013	Art. 25, I	Bagaço Design Ltda.	Aquisição de livros didáticos	459.660,00
0204/2013	Art. 25, I	Forma Editorial Ltda. ME	Aquisição de livros didáticos	82.425,00
0196/2013	Art. 25, I	JC Distribuidora de livros Ltda. ME	Aquisição de dicionário escolar	311.904,00
0202/2013	Art. 25, I	JCR Comércio e distribuição de livros Ltda. ME	Aquisição de livros didáticos	101.150,00
0185/2013	Art. 25, I	Editora Grafset Ltda.	Aquisição de diários da educação	5.089.184,40
0187/2013	Art. 25, I	Editora Expressão Popular Ltda. EPP	Aquisição de livros e dicionários	160.522,50
0182/2013	Art. 25, I	GEN – Grupo Editorial Nacional	Aquisição de enciclopédia	456.000,00
0201/2013	Art. 25, II	Fundação Roberto Marinho	Serviços descritos na proposta técnica pedagógica	13.608.839,00
0080/2013	Art. 25, II	Quanta Consultoria, Projetos e Editora Ltda.	Desenvolvimento de metodologia	6.344.693,00
0118/2013	Art. 25, II	José Dézio Dantas	Restauração e limpeza	8.136,00
0015/2013	Caput	Apoiotur Viagens e turismo Ltda.	Inscrições para formação do Pacto Nacional	56.280,00

Fonte: Documento TC 28916/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

**13.4.** Não ficou devidamente demonstrada a exclusividade dos processos de inexigibilidade baseados no art. 25, I, 8.666/93 que diz ser inexigível o processo licitatório para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, sendo esses processos considerados irregulares, por parte da Auditoria;

**13.5.** Houve o cotejo analítico:

a) da Inexigibilidade de Licitação 04/2013, que teve por objeto a contratação direta com a empresa HM GOUVÊA, no valor de R\$306.625,00, com vistas à locação de dez Reboques Metálicos com Funções Multimídia para execução do Projeto Olhos Coloridos; e

b) do Contrato 0248/2010, celebrado com a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, no valor mensal de R\$180.221,18 (R\$2.162.654,16 – valor para 12 meses), com o objeto da prestação de serviços especializados de segurança/vigilância para defesa do patrimônio público estadual de maneira ostensiva armada/desarmada para a sede do prédio da Contratante, como para os demais órgãos vinculados.

**14.** No relatório inicial não consta menção a denúncias referentes ao exercício sobe análise e em consulta ao TRAMITA há referência de denúncias: Processo TC 12600/13, sobre convênio com o Unipê, arquivado por perda de objeto (Acórdão APL-TC 00486/18); e Processo TC 05760/13, sobre acumulação de cargos por uma servidora, em análise pela Auditoria:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 12600/13	Denúncia	Livre
	Proc. 05760/13	Denúncia	Livre

**15.** Quanto aos aspectos operacionais (fls. 5834/5854) após as diligências realizadas, o relatório revela que, em relação às metas físicas previstas pela SEE, na sua programação anual orçamentária, a Auditoria observou que ocorreu um avanço em relação ao exercício anterior, uma vez que houve a informação sobre a realização das metas físicas para a maioria das ações empreendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

15.1. Metas físicas em geral:

METAS FÍSICAS – 2013				
Ação	Indicador	Unidade	Meta	Realização
Manutenção do Conselho Estadual da Educação	Conselho mantido	UNID	1	1
Dinheiro Direto na Escola	Escola atendida com melhores condições estruturais e pedagógicas	UNID	805	805
Gerenciamento do Desenvolvimento da Educação – PDE – Demanda OD	Escola atendida com maior capacidade de gestão dos recursos federais	UNID	400	NÃO EXECUTADO
Formação de Recursos Humanos	Profissional da educação capacitado	UNID	24.000	29.418
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental – Demanda OD	Aluno beneficiado com maior qualidade no ensino fundamental	UNID	211.000	187.000
Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Demanda OD	Escola Equipada e melhor estruturada	UNID	200	94
Alimentação Escolar – Demanda OD	Aluno beneficiado com alimentação de qualidade	UNID	371.129	346.081
Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Fundamental	Professor remunerado	UNID	13.738	13.193
Desenvolvimento e Manutenção da Educação do Campo e Quilombola – Demanda OD	Aluno beneficiado com melhor qualidade da educação ofertada	UNID	15.000	15.392
Correção de Distorção Idade-Série	Aluno aprovado e recuperado	UNID	42.000	NÃO INFORMADO
Auxílio Alimentação do Ensino Fundamental	Servidor beneficiado com auxílio alimentação ou vale alimentação	UNID	10.000	*NÃO INFORMADO
Construção e Instalação de Centros de Formação de Professores – Demanda OD	Centro de Formação de Professores construído e instalado	UNID	10	2
Construção e Instalação de Escolas Técnicas – Demanda OD	Escola Técnica construída e instalada	UNID	6	6
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio – Demanda OD	Escola equipada e profissional qualificado	UNID	120.000	387
Desenvolvimento e Manutenção da Educação Profissional – Demanda OD	Estudante beneficiado com a oferta de uma educação profissional de qualidade	UNID	15.000	11.488
Educação em Direitos Humanos e Diversidade – Demanda OD	Estudante atendido	UNID	2.000	2.000
Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Médio	Professor remunerado	UNID	10.909	11.613
Auxílio Alimentação do Ensino Médio	Servidor beneficiado com auxílio alimentação ou vale alimentação	UNID	8.000	*NÃO INFORMADO
Desenvolvimento e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos – Demanda OD	Jovem e adulto beneficiado com atendimento adequado	UNID	159.000	138.868
Desenvolvimento da Educação Infantil – Demanda OD	Criança beneficiada com melhor qualidade do serviço ofertado	UNID	4.000	4.796
Desenvolvimento e Manutenção da Educação Indígena – Demanda OD	Aluno beneficiado com escola estruturada e professor qualificado	UNID	2.000	2.683

Fonte: QDD 2013 e Anexos Eletrônicos “Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas” e “Meta Física”.

\*Segundo a SEE estas informações são de responsabilidade da Secretaria da Administração (Doc. Tc nº 28.744/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

15.2. Metas físicas do Orçamento Democrático (OD):

DEMANDAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO – 2013					
Código	Ação	Orçada (R\$)	Empenhada (R\$)	AV (%)	AH (%)
2146	Desenvolvimento e manutenção do ensino médio – Demanda OD	151.973.000,00	110.324.240,49	43,46	72,59
1844	Construção e instalação de escolas técnicas. – Demanda OD	49.000.000,00	20.872.401,38	8,22	42,60
2758	Alimentação escolar – Demanda OD	41.000.000,00	32.913.319,95	12,96	80,28
2326	Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais – Demanda OD	37.136.987,00	6.336.595,12	2,50	17,06
2297	Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental – Demanda OD	45.100.013,00	60.661.597,70	23,89	134,50
4796	Desenvolvimento da educação infantil. – Demanda OD	6.500.000,00	3.480.713,65	1,37	53,55
2770	Desenvolvimento e manutenção da educação de jovens e adultos. – Demanda OD	14.500.000,00	18.057.132,54	7,11	124,53
2747	Educação em direitos humanos e diversidade – Demanda OD	1.250.000,00	30.000,00	0,01	2,40
2511	Desenvolvimento e manutenção da educação profissional – Demanda OD	26.000.000,00	835.303,00	0,33	3,21
2178	Desenvolvimento e manutenção da educação indígena – Demanda OD	1.500.000,00	355.832,00	0,14	23,72
4499	Desenvolvimento e manutenção da educação do campo e quilombola – Demanda OD	2.200.000,00	9.247,60	0,00	0,42
1748	Gerenciamento do desenvolvimento da educação – PDE – Demanda OD	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00
1843	Construção e instalação de centros de formação de professores – Demanda OD	31.000.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>408.960.000,00</b>	<b>253.876.383,43</b>	<b>100,00</b>	<b>62,08</b>

Fonte: QDD e SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

15.3. Quantidade de matrículas em todas as etapas de ensino entre 2011/2013:

MATRÍCULAS DE 2013 – POR REDE E ETAPA DE ENSINO								
Rede / Etapa	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Educação Profissional	EJA (presencial e semi-presencial)	Educação Especial	Total	AV (%)
Estadual	244	144.490	110.829	1.197	70.582	4.182	331.524	31,76
Federal	275	60	3.705	2.678	655	70	7.443	0,71
Municipal	94.383	342.581	1.631	0	77.088	9.704	525.387	50,23
Privada	42.796	107.453	22.539	3.729	1.816	1.313	179.646	17,21
<b>Total</b>	<b>137.698</b>	<b>594.584</b>	<b>138.704</b>	<b>7.604</b>	<b>150.141</b>	<b>15.269</b>	<b>1.044.000</b>	<b>100</b>
<b>AH (%)</b>	<b>13,19</b>	<b>56,95</b>	<b>13,29</b>	<b>0,73</b>	<b>14,38</b>	<b>1,46</b>	<b>100</b>	

Fonte: Site INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

MATRÍCULAS DE 2012 – POR REDE E ETAPA DE ENSINO								
Rede / Etapa	Educação Infantil	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Educação Profissional	EJA (presencial <sup>2</sup> e semi-presencial)	Educação Especial <sup>1,2</sup>	Total	AV (%)
Estadual	3.012	161.745	113.366	809	71.533	4.221	354.686	33,98
Federal	264	53	3.390	2.302	752	46	6.807	0,65
Municipal	88.357	348.207	3.047	0	67.852	9.727	517.190	49,55
Privada	37.912	99.098	21.850	3.208	1.899	1.205	165.172	15,82
<b>Total</b>	<b>129.545</b>	<b>609.103</b>	<b>141.653</b>	<b>6.319</b>	<b>142.036</b>	<b>15.199</b>	<b>1.043.855</b>	<b>100,00</b>
<b>AH (%)</b>	<b>12,41</b>	<b>58,35</b>	<b>13,57</b>	<b>0,61</b>	<b>13,61</b>	<b>1,46</b>	<b>100,00</b>	

Fonte: Site INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Rede / Ano	2011 (A)	2012 (B)	2013 (C)	D = C – A	E = C / A (%)
<b>Estadual</b>	<b>376.502</b>	<b>354.686</b>	<b>331.524</b>	<b>-44.978</b>	<b>88,05</b>
Federal	6.391	6.807	7.443	1.052	116,46
Municipal	516.951	517.190	525.387	8.436	101,63
Privada	161.167	165.172	179.646	18.479	111,47
<b>Total</b>	<b>1.061.011</b>	<b>1.043.855</b>	<b>1.044.000</b>	<b>-17.011</b>	<b>98,40</b>

Fonte: Site INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

15.4. Despesa por fonte e nível de ensino:

Em R\$ Mil

DESCRIÇÃO	RECURSOS PRÓPRIOS	FUNDEB	FNDE	SALÁRIO EDUCAÇÃO	CONVÊNIO FEDERAL	OUTRAS FONTES	TOTAL	AV%
Ensino fundamental	25.960	609.376	33.159	12.696	297	-	681.488	40,65
Ensino Médio	24.954	156.897	35.428	1.213	28	-	218.520	13,04
<b>Ensino Superior</b>	<b>218.661</b>	-	-	-	<b>2.689</b>	<b>4.601</b>	<b>225.951</b>	<b>13,48</b>
Educação de Jovens e Adultos	81	1175	16.871	9	-	-	18.136	1,08
Educação Básica	4.317	874	-	-	-	-	5.191	0,31
Outras Subfunções	294.810	91.744	-	119	968	139.346	526.987	31,44
<b>TOTAL</b>	<b>568.783</b>	<b>860.066</b>	<b>85.458</b>	<b>14.037</b>	<b>3.982</b>	<b>143.947</b>	<b>1.676.273</b>	<b>100,00</b>
<b>PARTICIPAÇÃO%</b>	<b>33,93</b>	<b>51,31</b>	<b>5,10</b>	<b>0,84</b>	<b>0,24</b>	<b>8,59</b>	<b>100,00</b>	

Fonte: Balanço Geral do Estado – 2013 / SAGRES 2013.

15.5. Visitas a 135 escolas estaduais, dentre 806 unidades de ensino do Estado, envolvendo 12 das 14 Gerências Regionais, com a classificação da situação encontrada, enfocando instalações, equipamentos, infraestrutura, laboratórios (informática e ciências) e bibliotecas:

ESTRUTURA FÍSICA	QUANTIDADE	AV%
ESCOLAS SEM LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	24	17,78
ESCOLAS SEM LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS	112	82,96
ESCOLAS SEM BIBLIOTECA	58	42,96
<b>TOTAL DE ESCOLAS PESQUISADAS</b>	<b>135</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Doc. TC nº 30.535/14

ESTADO FÍSICO DAS ESCOLAS	QUANTIDADE	AV%
ÓTIMO	8	5,93
BOM	38	28,15
REGULAR	22	16,30
RUIM	27	20,00
PRECÁRIO	23	17,04
CRÍTICO	7	5,19
EM REFORMA	10	7,41
<b>TOTAL</b>	<b>135</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Doc. TC nº 30.535/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

15.6. Quadro de evasão escolar:

EVASÃO ESCOLAR	
TOTAL DE ALUNOS EVADIDOS	14.373
TOTAL DE ALUNOS	58.460
<b>ÍNDICE DE EVASÃO ESCOLAR</b>	<b>24,59%</b>

Fonte: Doc. TC nº 30.535/14

15.7. Quadro de professores das escolas visitadas:

QUADRO DE PESSOAL		AV%
QUADRO PERMANENTE	2.940	68,34
PRESTADOR DE SERVIÇO	1.362	31,66
<b>TOTAL</b>	<b>4.302</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Doc. TC nº 30.535/14

15.8. Deficiência no sistema de controle do almoxarifado da SEE. Apesar do levantamento ter sido feito no período da diligência, maio/2014, a Auditoria levou em consideração a movimentação até 31 de dezembro de 2013, para que as informações prestadas fossem relativas apenas a PCA de 2013, e sugeriu a imputação de R\$1.239.037,92 – valor referente aos bens não encontrados no almoxarifado.

Após citação, apresentação de defesa e sua análise, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1) Óbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação do art. 42 da Lei 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.
- 2) Fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada.
- 3) Irregularidades das Gerências Regionais de Ensino (G.R.E's inspecionadas):
  - a) Realização de despesas sem licitação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

- b) Ausência do atesto nas notas fiscais e comprovantes de despesas, bem como dos serviços realizados ou recebimento do material;
  - c) Ausência de controle de estoques;
  - d) Ausência de comprovação de visitas regulares as escolas Estaduais por parte do apoio pedagógico;
  - e) Deficiência no quadro de pessoal quanto aos orientadores pedagógicos e supervisores escolares.
- 4) Constatações decorrentes das inspeções nas escolas:
- a) Elevado número de escolas com deficiência na estrutura física;
  - b) Existência de professores sem graduação, descumprindo a qualificação exigida pelo MEC;
  - c) Inexistência de profissional da educação na categoria funcional de psicopedagogo nas unidades escolares;
  - d) Quadros resumido de profissionais da educação nas categorias funcionais de supervisor educacional, orientador/coordenador pedagógico, tanto nas unidades escolares como nas gerências regionais de ensino;
  - e) Permanência por tempo indeterminado de professores contratados;
  - f) Elevada evasão dos alunos matriculados nas unidades escolares.
- 5) Ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino.
- 6) Bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE.
- 7) Ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria.
- 8) Gerências Regionais e escolas servindo como depósitos de bens (extensões do almoxarifado) da SEE.
- 9) Existência de entulhos e sucatas no terreno do almoxarifado da SEE.
- 10) Segurança precária dos Almoxarifados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

- 11) Programa (software) ineficiente para administração do controle dos estoques nos Almojarifados.
- 12) Divergência entre o número físico de bens constantes no estoque do Almojarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE, no total de R\$646.104,52.
- 13) Controle ineficaz e desorganizado nas entradas e saídas dos netbooks e tablets.
- 14) Prorrogação de contratos em desconformidade com o art. 57, da Lei 8.666/93.
- 15) Dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública.
- 16) Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei 8.666/93.
- 17) Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei 8.666/93, empresa HM GOUVÊA.
- 18) Renovação do Contrato com a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL de forma extemporânea.
- 19) Despesa não comprovada no valor de R\$ 196.529,00.
- 20) Despesa não comprovada no valor de R\$ 65.400,00.
- 21) Divergência entre a prestação de contas e os registros da Controladoria Geral do Estado – CGE quanto ao número de convênios celebrados pelo Estado, através da Secretaria Estadual de Educação.
- 22) Despesa injustificada com aquisição de 23 veículos, registrada nas ações do PACTO pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, sem qualquer informação acerca da destinação dos automóveis, ou seja, quais os Municípios que seriam beneficiados, a razão da escolha de cada um, qual a finalidade do bem e se esta estaria ligada às atividades da educação.
- 23) Inconsistência entre dados fornecidos pela gestão da Secretaria de Estado da Educação e os registros do SAGRES no tocante ao valor liberado em favor do Município de Araçagi relacionado ao Convênio do PACTO 371/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

**24)** Ausência das prestações de contas parciais dos valores liberados e dos relatórios mensais da implementação das respectivas contrapartidas solidárias nos processos atinentes aos Convênios do PACTO 371, 374, 376, 455 e 459/2013.

**25)** Prorrogação indiscriminada da vigência dos Convênios 342 e 344/2013, cujos recursos foram integralmente liberados sem a efetiva conclusão dos respectivos objetos.

**26)** Não apresentação de um relatório de atividades e deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CEAE, impossibilitando a averiguação do seu desempenho no ano de 2013.

**27)** Falta de descrição das ações efetivamente desenvolvidas pelo CONFUNDEB no Relatório de Atividades apresentado e não disponibilização de todas as atas das reuniões realizadas no período, inviabilizando a avaliação da sua atuação ao longo do exercício em apreço, inclusive das incumbências estabelecidas no art. 24, § 9º, da Lei 11.494/2007.

**28)** Ausência do parecer do CONFUNDEB a respeito da aplicação dos recursos do Fundo como peça integrante da prestação de contas em apreço, contrariando o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

Sobre as despesas impugnadas, no voto integrado à decisão recorrida, o eminente Relator originário, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, afastou a hipótese de imputação, conforme a seguir reproduzido (fls. 8802/8803):

*“... em relação à despesa supostamente não comprovada no valor de R\$ 196.529,00, a Auditoria (fl. 8729) informa que essa irregularidade corresponde à diferença entre os valores pago (R\$1.912.828,70) e empenhado (R\$ 2.109.357,70). Portanto, não se trata de despesa não comprovada, uma vez que o pagamento está devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos, conforme registrado pela Auditoria, apenas não correspondendo ao que foi empenhado que segundo o ex-Gestor, deve-se ao fato de que parte desse valor não foi pago haja vista ter ocorrido à supressão de parte do valor contratado, na ordem de R\$ 87.242,46, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas, enquanto o restante ficou lançado em restos a pagar, motivo pelo qual, entendo que a falha merece ser afastada.*

*Quanto à despesa não comprovada no valor de R\$ 65.400,00, referente ao contrato de nº. 195/2013 com a empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda, para prestação do serviço de hospedagem no Litoral Norte e Cariri Paraibano, de maneira a atender os participantes do Festival da Juventude, a Auditoria apontou que não foram comprovados os serviços de hospedagens com 200 apartamentos climatizados tipo single (200 x 120,00) e 300 apartamentos climatizados tipo duplo (300 x 138,00).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

*Acontece que a documentação acostada às fls. 2481/2623 comprova a realização do evento “II Festival da Juventude Paraibana”, entre os dias 12 a 15 de dezembro de 2013, na cidade de Cabaceiras, além das declarações da empresa e dos estabelecimentos responsáveis pelas hospedagens, certificando a prestação dos serviços, lembrando que as contratações entre os hotéis e pousadas foram realizadas diretamente com a empresa Oriental Viagens e Turismo Ltda, contratada para intermediação dos serviços. No mais, entendo que o montante envolvido é razoável para os serviços que foram contratados, devendo, portanto, ser afastada a falha.*

*Por fim, merece registro a irregularidade referente à divergência entre o número físico de bens constantes no estoque do Almojarifado em confronto com o quantitativo do relatório apresentado pela SEE, no total de R\$ 646.104,52, numa demonstração de descaso da gestão com o patrimônio público.*

*Dentre várias irregularidades, concernentes ao almoxarifado, a Auditoria apontou uma completa desorganização, seja pela ausência de espaço físico para guardar os bens adquiridos pela Secretaria, seja por uma total falta de planejamento por parte do Órgão ao não identificar quais suas reais necessidades no que tange à aquisição de bens”.*

No ponto, as demais irregularidades apontadas pela Auditoria, aqui reproduzidas com os números de 01 a 28, podem ser congregadas em três grupos: (1) Planejamento, Administração e Transparência; (2) Gestão Operacional; (3) Contratos, Licitações e Convênios.

No primeiro, o do **Planejamento, Administração e Transparência (itens 1, 2, 26 a 28)**, estão listadas irregularidades tangentes à formação e execução do orçamento, transparência de informações e atuação do controle social.

O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática para amoldar-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente: a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com seus respectivos elementos de despesa.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI<sup>1</sup>, em sentido formal, como outorga popular<sup>2</sup> a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

O relatório da Auditoria (fls. 5825/5896) quantifica a despesa orçada em favor da Secretaria na cifra de R\$1.223.933.000,00, com redução para a quantia de R\$1.200.435.778,17, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício. A execução ocorreu no valor de R\$1.075.472.034,20, o que corresponde a 87,87% do estimado. A informação, ao tempo em que representa coerência entre o binômio previsão/execução, sinaliza cumprimento constitucional de execução do orçamento através de seus programas e créditos autorizados:

### ***Constituição Federal de 1988.***

*Art. 167. São vedados:*

---

<sup>1</sup> Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

<sup>2</sup> CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

No campo da participação popular, transparência e controle social, o relatório da Auditoria, em suas fls. 5834/5835, relaciona as metas gerais da Secretaria, bem como aquelas específicas do chamado orçamento democrático.

Quanto às metas gerais, aponta 21 itens, sendo 09 com o cumprimento integral, algumas até ultrapassando o marco estabelecido; 08 com resultados parciais; 03 com valores não informados; e 01 não executada. Eis o quadro:

METAS FÍSICAS – 2013				
Ação	Indicador	Unidade	Meta	Realização
Manutenção do Conselho Estadual da Educação	Conselho mantido	UNID	1	1
Dinheiro Direto na Escola	Escola atendida com melhores condições estruturais e pedagógicas	UNID	805	805
Gerenciamento do Desenvolvimento da Educação – PDE – Demanda OD	Escola atendida com maior capacidade de gestão dos recursos federais	UNID	400	NÃO EXECUTADO
Formação de Recursos Humanos	Profissional da educação capacitado	UNID	24.000	29.418
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental – Demanda OD	Aluno beneficiado com maior qualidade no ensino fundamental	UNID	211.000	187.000
Expansão e Melhoria da Rede Física de Escolas Estaduais – Demanda OD	Escola Equipada e melhor estruturada	UNID	200	94
Alimentação Escolar – Demanda OD	Aluno beneficiado com alimentação de qualidade	UNID	371.129	346.081
Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Fundamental	Professor remunerado	UNID	13.738	13.193

Continua...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

METAS FÍSICAS – 2013				
Ação	Indicador	Unidade	Meta	Realização
Desenvolvimento e Manutenção da Educação do Campo e Quilombola – Demanda OD	Aluno beneficiado com melhor qualidade da educação ofertada	UNID	15.000	15.392
Correção de Distorção Idade-Série	Aluno aprovado e recuperado	UNID	42.000	NÃO INFORMADO
Auxílio Alimentação do Ensino Fundamental	Servidor beneficiado com auxílio alimentação ou vale alimentação	UNID	10.000	*NÃO INFORMADO
Construção e Instalação de Centros de Formação de Professores – Demanda OD	Centro de Formação de Professores construído e instalado	UNID	10	2
Construção e Instalação de Escolas Técnicas – Demanda OD	Escola Técnica construída e instalada	UNID	6	6
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio – Demanda OD	Escola equipada e profissional qualificado	UNID	120.000	387
Desenvolvimento e Manutenção da Educação Profissional – Demanda OD	Estudante beneficiado com a oferta de uma educação profissional de qualidade	UNID	15.000	11.488
Educação em Direitos Humanos e Diversidade – Demanda OD	Estudante atendido	UNID	2.000	2.000
Encargos com Pessoal Ativo do Magistério do Ensino Médio	Professor remunerado	UNID	10.909	11.613
Auxílio Alimentação do Ensino Médio	Servidor beneficiado com auxílio alimentação ou vale alimentação	UNID	8.000	*NÃO INFORMADO
Desenvolvimento e Manutenção da Educação de Jovens e Adultos – Demanda OD	Jovem e adulto beneficiado com atendimento adequado	UNID	159.000	138.868
Desenvolvimento da Educação Infantil – Demanda OD	Criança beneficiada com melhor qualidade do serviço ofertado	UNID	4.000	4.796
Desenvolvimento e Manutenção da Educação Indígena – Demanda OD	Aluno beneficiado com escola estruturada e professor qualificado	UNID	2.000	2.683

Fonte: QDD 2013 e Anexos Eletrônicos “Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas” e “Meta Física”.

\*Segundo a SEE estas informações são de responsabilidade da Secretaria da Administração (Doc. Te nº 28.744/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

No caso do orçamento democrático, eis o quadro apresentado de fls. 5837/5838:

DEMANDAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO – 2013					
Código	Ação	Orçada (RS)	Empenhada (RS)	AV (%)	AH (%)
2146	Desenvolvimento e manutenção do ensino médio – Demanda OD	151.973.000,00	110.324.240,49	43,46	72,59
1844	Construção e instalação de escolas técnicas. – Demanda OD	49.000.000,00	20.872.401,38	8,22	42,60
2758	Alimentação escolar – Demanda OD	41.000.000,00	32.913.319,95	12,96	80,28
2326	Expansão e melhoria da rede física de escolas estaduais – Demanda OD	37.136.987,00	6.336.595,12	2,50	17,06
2297	Desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental – Demanda OD	45.100.013,00	60.661.597,70	23,89	134,50
4796	Desenvolvimento da educação infantil. – Demanda OD	6.500.000,00	3.480.713,65	1,37	53,55
2770	Desenvolvimento e manutenção da educação de jovens e adultos. – Demanda OD	14.500.000,00	18.057.132,54	7,11	124,53
2747	Educação em direitos humanos e diversidade – Demanda OD	1.250.000,00	30.000,00	0,01	2,40
2511	Desenvolvimento e manutenção da educação profissional – Demanda OD	26.000.000,00	835.303,00	0,33	3,21
2178	Desenvolvimento e manutenção da educação indígena – Demanda OD	1.500.000,00	355.832,00	0,14	23,72
4499	Desenvolvimento e manutenção da educação do campo e quilombola – Demanda OD	2.200.000,00	9.247,60	0,00	0,42
1748	Gerenciamento do desenvolvimento da educação – PDE – Demanda OD	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00
1843	Construção e instalação de centros de formação de professores – Demanda OD	31.000.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>408.960.000,00</b>	<b>253.876.383,43</b>	<b>100,00</b>	<b>62,08</b>

Fonte: QDD e SAGRES



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 03903/14*

Em que pese alguns programas e ações constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) haverem sido executados em valores dissonantes ao planejamento, é de se destacar as várias metas alcançadas ou superadas durante o exercício, conforme se pode colher dos quadros. Com variações individuais para mais ou para menos, no geral as despesas destacadas no orçamento democrático foram executadas em 62,8%.

Foram expostas falhas atinentes a produção de relatórios de atividades e deliberações dos Conselhos Estaduais de Alimentação Escolar – CEAE e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB.

O Conselho Alimentar faz parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujas normas para execução seguem o determinado pela Resolução/FNDE/CD/ 32, de 10 de agosto de 2006. Foi criado pelo Decreto 21.259, de 22 de agosto de 2000. Já o CONFUNDEB foi criado pela Lei Estadual 8.250, de 18 de junho 2007, alterada pela Lei Estadual 8.310, de 22 de agosto de 2007, sendo constituído por 12 (doze) membros e possui atribuições de acompanhar, fiscalizar e controlar a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, de supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, bem como de examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

A Auditoria observou que, em vista do não envio de algumas informações relativas às atividades dos Conselhos, ficou prejudicada a avaliação da atuação dos mesmos ao longo do exercício. Também observou que não foi enviado o parecer do mencionado CONFUNDEB a respeito da aplicação dos recursos do Fundo como peça integrante da prestação de contas em apreço, contrariando o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007. Embora registradas as ausências, o Órgão Técnico não mencionou prejuízo a análise e às conclusões da prestação de contas, propriamente dita, cabendo **recomendações** à atual gestão para que adote medidas visando encaminhar os documentos, conforme preceitua a legislação.

No mais, é de se considerar a frustração de receitas ocorrida no exercício de 2013 no Governo do Estado, quando foram previstas receitas orçamentárias da ordem de R\$11.088.767.236,03, sendo arrecadadas R\$8.670.428.746,69, conforme apresentado no Balanço Orçamentário a seguir reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

ESTADO DA PARAIBA				BALANÇO ORÇAMENTÁRIO				PAGINA 1*	
CONTRADORIA GERAL DO ESTADO				CONSOLIDADO GERAL				ANEXO 12*	
CONTRADORIA GERAL DO ESTADO								31/12/2013*	
RECEITA									
TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS						
RECEITAS CORRENTES	8.303.401.066,29	7.391.875.752,76	-911.525.313,53*						
RECEITA TRIBUTARIA	4.360.750.846,21	4.583.146.852,36	222.396.006,15*						
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	303.321.000,00	258.695.011,71	-44.625.988,29*						
RECEITA PATRIMONIAL	142.168.163,53	184.478.463,62	42.310.300,09*						
RECEITA AGROPECUARIA	0,00	0,00	0,00*						
RECEITA INDUSTRIAL	10.311.000,00	41.710,66	-10.269.289,34*						
RECEITA DE SERVIÇOS	279.875.503,20	113.072.305,90	-166.803.197,30*						
TRANSFERENCIAS CORRENTES	5.004.095.732,12	4.379.464.509,79	-624.631.222,33*						
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	443.546.237,90	169.162.606,65	-274.383.631,25*						
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-2.240.667.416,67	-2.296.185.707,93	-55.518.291,26*						
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS	457.022.000,00	462.049.282,18	5.027.282,18*						
RECEITAS DE CAPITAL	1.789.926.029,84	816.791.145,78	-973.134.884,06*						
DEDUÇÕES DAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	-299.242,03	-299.242,03*						
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIAS DE CAPITAL	0,00	11.808,00	11.808,00*						
SOMA	10.550.349.096,13	8.670.428.746,69	-1.879.920.349,44*						
DEFICIT	-538.418.139,90	0,00	538.418.139,90*						
TOTAL	11.088.767.236,03	8.670.428.746,69	-2.418.338.489,34*						
DESPESA									
TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS						
CREDITOS ORDINARIOS E SUPLEMENTARES	11.082.221.448,03	8.632.751.930,60	-2.449.469.517,43*						
CREDITOS ESPECIAIS	6.545.788,00	4.515.984,00	-2.029.804,00*						
CREDITOS EXTRAORDINARIOS	0,00	0,00	0,00*						
SOMA	11.088.767.236,03	8.637.267.914,60	-2.451.499.321,43*						
SUPERAVIT	0,00	33.160.832,09	33.160.832,09*						
TOTAL	11.088.767.236,03	8.670.428.746,69	-2.418.338.489,34*						

A situação descrita, certamente impactou na realização dos programas e ações da Secretaria de Estado da Educação que teve previsão de gastos de R\$1.200.435.778,17, sendo realizados R\$1.075.472.034,20.

Todo o complexo de programas e ações também se mostra coerente com as diretrizes e objetivos da Secretaria. Assim, as falhas identificadas devem ser objeto de ressalvas e **recomendações** no julgamento das contas.

No segundo grupo, o da **Gestão Operacional (itens 3 a 13)**, estão listados fatos relacionados a diligências realizadas.

Na atualidade, esse tipo de abordagem é subsidiado por um procedimento que carrega terminologia de Levantamento e tem até normativo próprio neste Tribunal. Conforme disciplinado na Resolução Normativa RN – TC 06/2017, tem por finalidade: I - conhecer a organização e o funcionamento de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; II- identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e III- avaliar a viabilidade da realização e fiscalizações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 03903/14*

A necessidade, a oportunidade e a periodicidade de realização de levantamentos deverão observar os critérios de significância estratégica, materialidade e vulnerabilidade, assim como previsão de futuras ações de controle em áreas ou assuntos específicos sobre os quais exista pouca informação disponível.

Todos esses atributos e nuances estão presentes na área da educação pública, daí se festejar o brilhante e diferenciado trabalho realizado pela Auditoria, em que se buscou evidenciar um conjunto de práticas de gestão estatal voltado para a conquista de melhores resultados concretos no emprego dos recursos da sociedade.

Essa é a linha contemporânea a ser trilhada pelo sistema orçamentário público. Como já dito, o orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho. O olhar dos Tribunais de Contas para o resultado da gestão em harmonia com os anseios da sociedade – legitimidade - é prática cada vez mais evidente. É que, dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>3</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas: *“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”*.

---

<sup>3</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.<sup>4</sup>

No campo da educação, com muito mais razão a atuação do controle na busca de melhores resultados para os recursos empregados, pois é ela quem tem o poder ilimitado de mudar a vida dos indivíduos, fazer prosperar as famílias, desenvolver as nações e desbravar o universo.

Na célebre frase de Paulo Freire: *“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”*.

Para subsidiar a análise da PCA, a Auditoria realizou diligência junto à SEE, nos períodos de março a maio de 2014, obtendo documentos e informações de natureza contábil-financeira, operacional e administrativa. Nesta mesma época, entre abril e maio de 2014, foram inspecionadas a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª e 13ª Gerências Regionais de Ensino e as Escolas previamente selecionadas pertencentes às referidas regionais. Neste período, foram também visitados os almoxarifados localizados no Bairro de Mangabeira e Distrito Industrial, pertencentes à Secretaria de Estado da Educação.

Em visitas a **135** escolas estaduais, dentre **806** unidades de ensino do Estado, envolvendo 12 das 14 Gerências Regionais, foi elaborado um diagnóstico com a classificação da situação encontrada, enfocando instalações, equipamentos, infraestrutura, laboratórios (informática e ciências) e bibliotecas:

---

<sup>4</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

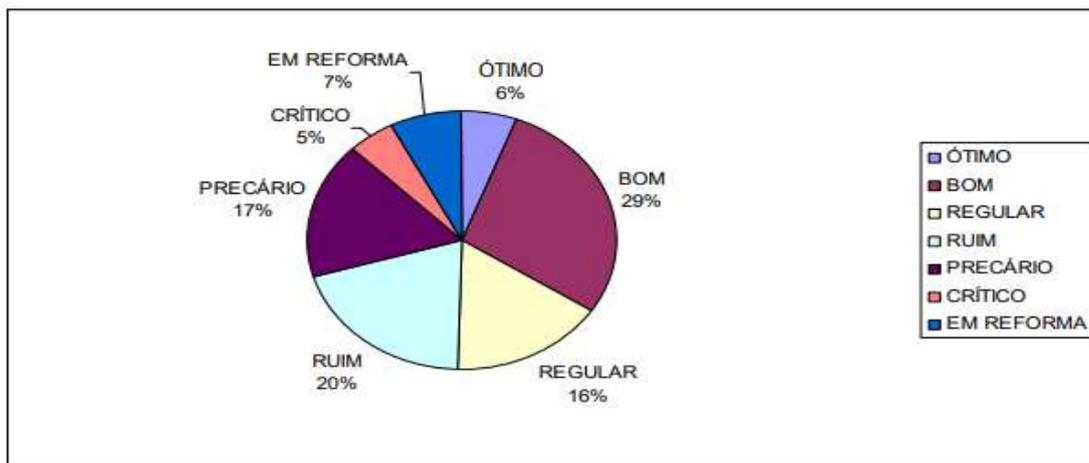


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

ESTADO FÍSICO DAS ESCOLAS	QUANTIDADE	AV%
ÓTIMO	8	5,93
BOM	38	28,15
REGULAR	22	16,30
RUIM	27	20,00
PRECÁRIO	23	17,04
CRÍTICO	7	5,19
EM REFORMA	10	7,41
<b>TOTAL</b>	<b>135</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Doc. TC nº 30.535/14



Cumprir registrar que esse trabalho de avaliação teve início no exercício ora analisado, o que pode imbuir reflexos nos resultados observados em anos posteriores. É natural, cada vez mais deve ser exigida a melhoria da qualidade dos serviços públicos postos à disposição da sociedade, a qual os financia através da volumosa carga tributária lhe imposta.

As eivas indicadas pela Auditoria relativas às Gerências Regionais e Escolas Estaduais vão de despesa não licitadas à deficiência no quadro de pessoal, passando por ausência de atesto em notas fiscais, ausência de controle de estoques e de visitas regulares às escolas, ambientes inadequados, inclusive estruturas físicas e localização das escolas, sonegação de documentos, evasão escolar, baixos indicadores de educação, etc. Na bem realizada análise, a Auditoria ao indicar as falhas, sobre estes aspectos, não ventilou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, observando objetos administrativos passíveis de melhorias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Especificamente no caso no estoque do Almojarifado é de se ponderar a atualização do Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos – SIGBP, que foi implantado em 2014, cujos problemas podem ter influenciado no exercício sob análise e ocasionado algumas divergências. Como bem observou a Auditoria faz-se necessário um levantamento geral de todos os bens, incluindo os livros, gerando um relatório fidedigno do patrimônio da Secretaria de Estado da Educação.

Conhecidos a organização e o funcionamento de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, e **principalmente operacionais e patrimoniais da gestão da Manutenção de Desenvolvimento do Ensino do Estado**, cabe lhe determinar atentar para os pontos assinalados no relatório da Auditoria em busca da melhoria da rede de ensino estadual, inclusive aplicando o mesmo diagnóstico, ou outro que entenda mais eficaz, eficiente e efetivo, nas demais escolas que não foram objeto do universo amostral.

No último grupo, o das **Licitações, Contratos e Convênios (itens 14 a 18 e 21 a 25)**, estão listadas irregularidades tangentes a aquisições, dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como à execução e prorrogação de contratos e convênios.

A Auditoria destacou máculas relativas às licitações necessárias durante o exercício, como dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade, bem como prorrogação de contrato de forma extemporânea.

Sobre o assunto, cabe lembrar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento tendente a garantir eficiência na Administração, visto objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Cumprе recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, estar a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais de cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Conforme mencionada, na análise envidada, Auditoria destacou máculas relativas às licitações necessárias durante o exercício, como dispensa de licitação sem comprovação de situação de emergência ou calamidade pública, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade, bem como prorrogação de contrato de forma extemporânea.

Em relação ao exame feito quanto às dispensas de licitações, dentre os 22 procedimentos analisados, a Unidade Técnica considerou irregulares 06 deles, por entender que não estavam presentes os requisitos autorizadores.

Já em relação às inexigibilidades, conforme apontou a Auditoria, não teria sido devidamente demonstrada a exclusividade em nenhum dos processos de inexigibilidade baseados no art. 25, I, 8.666/93, por meio do qual se permite a contratação direta com produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso das inexigibilidades, o Órgão Técnico apresentou análise específica quanto ao procedimento 04/2013, a partir do qual decorreu a contratação da empresa HM GOUVÊA, no valor de R\$306.625,00, com vistas à locação de reboques metálicos com funções multimídia para execução do PROJETO OLHOS COLORIDOS. Para a Unidade Técnica, a contratação em questão não estaria acobertada pelo do dispositivo legal pertinente.

Sobre esse procedimento, evidencia-se que idêntica mácula foi apontada pela Auditoria quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 (Processo TC 04598/13). Quando do seu julgamento, observa-se que o fato atraiu para o gestor responsável a aplicação de multa por infringência à lei de licitações e contratos e expedição de recomendações. Veja-se o trecho do Acórdão APL - TC 00315/16, de lavra do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

7. no tocante à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 25, inciso I da Lei 8.666/93) e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93, segundo a Auditoria (fls. 5729/5734 e 16470/16.475), a Inexigibilidade nº 05/2012, amparando a contratação da Firma HM Gouvêa, para locação de dez reboques metálicos com funções multimídia para execução do "Projeto Olhos Coloridos", não poderia ter ocorrido de forma direta. Mesmo com a anexação de Carta fornecida pela Associação Comercial da Paraíba (Doc. TC 14.294/13), a Auditoria questionou a exclusividade do serviço prestado, tendo constatado a existência de, pelo menos, mais uma empresa locadora dos mesmos reboques, a Ecologic Digital. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

Nesse compasso, diante do precedente existente, a sanção pecuniária aplicada mostrou-se suficiente, sem, contudo, repercutir para a irregularidade das contas, já que estas foram consideradas regulares e regulares com ressalvas, conforme itens 1 e 2 daquela decisão.

Idêntica situação pode ser aplicada ao exame feito em relação ao contrato firmado com a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, onde a Auditoria questionou vários aspectos a ele relacionados, inclusive, quanto à prorrogação de prazo após o término da vigência contratual. Veja-se o trecho do voto do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, proferido nas contas de 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

9. no tocante à: a) realização de despesas de Unidades Orcamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, a exemplo da Igreja São Francisco, Hotel Globo, antigo DEDE, Ronaldão, Almeidão e outros, no valor de R\$ 281.785,80 para contratação de serviços especializados de segurança/vigilância (Contrato nº 248/10 – Doc. TC nº 16.747/13 – Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda; b) prorrogação de vigência de Contrato, sucessivamente, configurando infração ao inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93; c) renovação do Contrato com a Empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial com preços e condições desvantajosas para a administração, infringindo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações; d) manutenção do Contrato nº 248/2010, gerando prejuízos ao erário estadual, desde setembro de 2012, na ordem de R\$ 10.905,37/mês, e à SEE, especialmente, de R\$ 83.193,62/mês; até a vigência da Lei 9.332/11, a atividade da cultura era atribuição da SEE. Os órgãos listados estavam previstos no contrato e, em 2010, faziam parte da Secretaria de Estado da Cultura ou à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Em que pese inexistirem questionamentos acerca da efetividade dos gastos, cabe aplicação de multa ao ex-Gestor, tendo em vista a falta de comprovação da vantagem para a Administração, ao se prorrogar um contrato tão antigo (Contrato nº 248/10), para prestação de serviços de segurança, sucessivamente sem igualdade de prazos, desatendendo o Art. 57, inciso II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, quando já estava em andamento o Pregão nº 135/2012 e existia a Ata de Registro de Preços nº 114/2012 (Documento TC nº 13.582/13) com a mesma finalidade e preços mais interessantes. Também por não se proceder à exclusão dos postos de vigilância mantidos pelo contrato e que não pertencem mais àquela pasta. Por fim, a ex-Gestora alega (fls. 16.478) que recentemente foi firmado novo contrato com a Força Alerta, apresentando valores menores do que os identificados na Ata de Registro nº 114/2012, o que evidencia a observância do Princípio da Economicidade e Vantajosidade na contratação realizada para execução dos serviços de vigilância;

Novamente, diante do precedente existente, a sanção pecuniária aplicada mostrou-se suficiente, sem, contudo, repercutir para a irregularidade das contas, já que as esta foram consideradas regulares e regulares com ressalvas, conforme itens 1 e 2 daquela decisão.

Outrossim, boa parte das inexigibilidades está relacionada à aquisição de livros e, segundo a Auditoria (fl. 5867), “... não ficou devidamente demonstrada a exclusividade em nenhum dos processos de inexigibilidade baseados no art. 25, I, 8.666/93 que diz ser inexigível o processo licitatório para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Além das formas de comprovação da exclusividade anotadas, a Auditoria e o Ministério Público de Contas têm acatado a Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro.

A Auditoria já acatou tal documento, conforme passagem do relatório de análise de defesa à fl. 200 do Processo TC 20866/17:

### **ITEM 10 – Ausência de Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro**

#### **Alegações de defesa:**

O interessado apresentou a documentação comprobatória exigida, representada por Declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro, a qual comprova a exclusividade na distribuição dos livros da Coleção “Bullying: O que é isso? Vamos Enfrentar com Amor” pela Editora Divulgação Cultural.

#### **Análise de defesa:**

Tendo em vista a apresentação do documento comprobatório em tela, esta Auditoria considera **sanada** a presente irregularidade.

Em outra assentada, a Auditoria também acolheu a Carta de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro quando lavrou relatório de análise de defesa no Processo TC 20748/17, especificamente às fls. 299/301:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

### 01. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA (fls. 240/290)

No que se refere à irregularidade apontada por esta auditoria, no que se refere ao item 11 do relatório inicial, a defesa apresentou seus argumentos às fls. 240/290, que em linhas gerais assim se pronunciou:

(...)

*No que tange à empresa fornecedora, o Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme mencionado, considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Ocorre que a Câmara Brasileira do Livro emitiu DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, atestando que as obras objeto da contratação, **são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional**, da empresa EDITORA GRAFSET LTDA, inclusive no que tange à distribuição e comercialização exclusiva das obras.*

*A referida declaração não limita-se a atestar a exclusividade na distribuição dos livros, mas comprova que a edição dos mesmos é feita exclusivamente pela empresa contratada pela SEE.*

*É importante destacar que o parecer do Ministério Público da Corte de Contas da Paraíba, exarado no Processo nº 09266/2010 opinou pela realização do procedimento de inexigibilidade em razão da apresentação da declaração de exclusividade, in verbis:*

*A Câmara Brasileira do Livro expediu "Declaração de Exclusividade" em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48. Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a **necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

*No mesmo diapasão, convém apresentar a decisão do Tribunal de Contas da União, admitindo a aquisição de direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, vejamos:*

*Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se examina. Registrou que “esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão n° 1.500/2002-P, Acórdão n° 1.299/2003-1°C, Acórdão n° 1.889/2007-P, Acórdão n° 835/2009-P, Acórdão n° 6.803/2010-2°C e Acórdão n° 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1°C)”. **Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas.** E prosseguiu: “Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei n° 8.666/93 ...”. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a “exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou “estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”. Acrescentou, a propósito, que “normativo federal (IN/MARE n° 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”. (...) Precedente mencionados: Acórdãos n°s 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.*

*Ora, é exatamente pelo fato de ser a empresa contratada fornecedora exclusiva dos materiais adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, que não se vislumbra a possibilidade de que a existência de outros livros com aparente similitude de conteúdo possa ser mote para questionamentos acerca das razões para a escolha do material, tendo em vista que tal tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

*Em se tratando da demonstração da qualificação da empresa contratada pela SEE, é encaminhada documentação (DOC. 03), hábil a comprovar o atendimento dos requisitos exigidos pela lei para a contratação por inexigibilidade.*

*Sendo assim, não havendo afronta ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei das Licitações, cabe tão somente requerer que seja elidida a mácula apontada pelo órgão técnico.*

**AUDITORIA:** entende que a justificativa e os documentos ora apresentados **elide** a irregularidade anteriormente apontada, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

Cabe mencionar, ainda, trecho do parecer do Ministério Público de Contas à fl. 364 do Processo TC 00738/17:

A propósito, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fls. 65/66), atestando que o material pedagógico adquirido pela administração por meio do vertente procedimento de inexigibilidade (Aprova Brasil) é de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional da Editora Moderna Ltda, inclusive no que tange à distribuição e comercialização das obras.

Nesse sentido, vale registrar Parecer da lavra da ilustre colega Procuradora deste *Parquet* de Contas, Dra. Isabella Barbosa M. Falcão, emitido em outro procedimento de inexigibilidade realizado pela Secretaria Estadual da Educação (Processo TC nº 09266/2010), no qual se reconheceu a exclusividade de uma Editora (DCL – Difusão Cultural do Livro Ltda.), em virtude da “Declaração de Exclusividade” expedida pela Câmara Brasileira do Livro.

Bem, mediante a documentação anexada e os esclarecimentos prestados, e com a comprovação da exclusividade do fornecedor quanto ao material pretendido, é de se dar pela regularidade do procedimento em causa.

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela regularidade, sob seu aspecto formal, do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 031/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), do contrato dele decorrente (Contrato nº 104/2016), bem assim do termo aditivo a este celebrado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Mais uma manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 235 do Processo TC 07699/18):

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Assim, quanto à falta de formalização de pesquisa/justificativa de preço, temos que o atingimento da vantajosidade está mais ligado ao bem adquirido.

Naturalmente, que o preço pago não deve destoar do preço do material comumente praticado pela empresa. Isso não ficou demonstrado documentalmente. Porém, aqui, mesmo a empresa fornecedora sendo de amplitude nacional, a Unidade Técnica de Instrução não demonstrou, de forma efetiva, que a não realização de pesquisa de mercado descambou numa situação de incompatibilidade entre o preço contratado e os praticados no mercado, não havendo demonstração clara de prejuízo.

Sendo assim, não havendo qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do empenhado com referência aos preços correntes de mercado, é possível tomar como regular o procedimento licitatório em apreço.

Portanto, caberia aplicar a mesma orientação conforme citações contemporâneas ao presente caso. Mas não houve cotejo pela Auditoria sobre tal forma de comprovação da exclusividade do fornecedor.

Em todo caso, apesar da indicação de despesas realizadas com atropelo às exigências legais durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou, nesses casos, excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados. Assim, aplicação de **multa** pelos atropelos na gestão das licitações, contratos e convênios e **ressalvas mostravam-se suficientes** no julgamento da prestação de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03903/14

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange os investimentos em educação como um todo, levando em conta o desenvolvimento da política de educação, desenvolvendo ações de fortalecimento dos sistemas educacionais, a atenção a as etapas da Educação Básica e suas modalidades de ensino, considerando o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e demais legislações atinentes ao processo educacional, desenvolvendo ainda programas e projetos voltados para educação infantil e fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), educação profissional, indígena e quilombola, que compõem a Educação no Campo, Direitos Humanos e Diversidade e Educação Especial.

Com essas observações, as falhas detectadas no presente processo, examinadas juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair comprometimento para a gestão em absoluto. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho *publicado* pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*<sup>5</sup>

<sup>5</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

Com relevo, no universo de **mais de um bilhão de recursos administrados, envolvendo os mais variados serviços, milhares de servidores e patrimônio diversificado, foram identificadas informalidades em procedimentos e oportunidades de melhoria da gestão**, mas sem sinalizar de forma direta a ocorrência danos ao erário.

Além do mais, as 36 informações prestadas no preâmbulo do recurso acerca da gestão da Pasta da Educação durante o exercício de 2013 - algumas reproduzidas no relatório de análise -, não foram contestadas pela Auditoria, a saber:

### **ASPECTOS POSITIVOS DA GESTÃO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL EM 2013**

1. **APLICAÇÃO EM MDE → 25,08%**
2. **APLICAÇÃO FUNDEB NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO → 72,73%**
3. **INVESTIMENTOS EM OBRAS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO → R\$ 35.136.000,00** com destaque para melhorias da rede física de escolas estaduais.
4. **OBTENÇÃO DE TAXAS DE REPROVAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA PARAÍBA MENORES QUE AS DA REGIÃO NORDESTE.**

### **OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES ATINENTES À GESTÃO DA SEE ALCANÇADOS ENTRE 2013 E 2014:**

1. **CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS CONVENIADAS COM O FNDE (12 JÁ INAUGURADAS);**
2. **CONSTRUÇÃO DE 06 ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS (CONVENIADAS COM O FNDE) → INVESTIMENTO DE R\$ 42,8 milhões;**
3. **INTERVENÇÕES EM ESTRUTURA FÍSICA DE 352 ESCOLAS → INVESTIMENTO DE 300 milhões;**
4. **CELEBRAÇÃO DE 164 CONVÊNIOS COM 152 MUNICÍPIOS (PACTO SOCIAL);**
5. **CRIAÇÃO DE 725 NOVAS SALAS DE AULA;**
6. **REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 27 ESCOLAS QUE OFERTAM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO → INVESTIMENTO DE R\$ 15.030.550,13;**
7. **INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, LABORATÓRIOS E SOFTWARE → R\$ 95.058.488,00**
8. **INVESTIMENTOS EM MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS → R\$ 199.692.621,00**
9. **INVESTIMENTOS PARA GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE ALUNOS NA ESCOLA (ÔNIBUS ESCOLARES, BICICLETAS ESCOLARES, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA) → MAIS R\$ 140 milhões;**
10. **REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFESSORES E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA REDE ESTADUAL, RESULTANDO EM 6.497 NOVOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ O FINAL DE 2014;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

11. FORTALECIMENTO DO PROGRAMA "CAMINHOS DA GESTÃO PARTICIPATIVA", APOIADO NAS PLENÁRIAS DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO;
12. CONSTRUÇÃO DE 28 QUADRAS EM 2014;
13. CRIAÇÃO DE 130 MIL NOVAS VAGAS PARA O ENSINO MÉDIO;
14. IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS (INCLUSIVE EM PRÉDIOS ANTIGOS C/ ALTO INVESTIMENTO);
15. INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO E REALIZAÇÃO DO I FÓRUM INTERNACIONAL DE LÍDERES DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA;
16. IMPLANTAÇÃO DOS PRÊMIOS "MESTRES DE EDUCAÇÃO" (14º SALÁRIO) E "ESCOLA DE VALOR" (15º SALÁRIO);
17. CRIAÇÃO DO PROJETO "EDUCADOR DIGITAL" COM DISTRIBUIÇÃO DE 13.000 NOTEBOOKS PARA PROFESSORES;
18. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL DE ALUNOS E PROFESSORES ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE 61 MIL TABLETS EM 2013 E MAIS DE 43 MIL TABLETS EM 2014;
19. CRIAÇÃO DO "NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA";
20. CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA PLATAFORMA "SABER", APROXIMANDO AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL AOS ÓRGÃOS CENTRAIS DA SEE;
21. ASSINATURA DE TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE 194 PROFESSORES DE FILOSOFIA E SOCIOLOGIA;
22. CRIAÇÃO DO PBVEST COM A METODOLOGIA EAD, ATENDENDO MAIS DE 6 MIL ESTUDANTES EM 40 POLOS NAS 14 GERÊNCIAS REGIONAIS;
23. IMPLANTAÇÃO DO PRONATEC, ATRAVÉS DE PARCERIA COM O MEC, GERANDO 13.542 VAGAS PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO EM 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

24. **DERRUBADA DO ÍNDICE DE ANALFABETISMO DE 21,90% EM 2010 (CENSO IBGE) PARA 17,30% EM 2013 (PNAD – IBGE);**
25. **AMPLIAÇÃO DO EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) DE 01 ESCOLA EM 2011 PARA 30 ESCOLAS EM 2014;**
26. **AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO DE 2.450 ESTUDANTES EM 16 NÚCLEOS EM 2011 PARA 7.500 ESTUDANTES EM 28 NÚCLEOS EM 2014;**
27. **FORTALECEMOS O PROGRAMA “ESCOLA ABERTA”, INCREMENTANDO SIGNIFICATIVAMENTE A QUANTIDADE DE ESCOLAS, OFICINAS E PARTICIPANTES ENTRE 2011 E 2014 (SAINDO DE 5.081 PARTICIPANTES EM 2011 PARA MAIS DE 30 MIL PARTICIPANTES EM 2014);**
28. **IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “PRIMA”, VOLTADO PARA A INCLUSÃO POR MEIO DA MÚSICA E DAS ARTES COM AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA 100 ESCOLAS DA REDE ESTADUAL;**
29. **REALIZAÇÃO DA “IV CONFERÊNCIA NACIONAL INFANTO-JUVENIL PELO MEIO AMBIENTE”, COM 591 ESCOLAS INSCRITAS NO SITE DO MEC;**
30. **CRIAÇÃO DO “PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS”;**
31. **FORTALECIMENTO DO “PROERD (Programa de Resistência às Drogas e à Violência” EM AÇÃO DE PARCERIA COM A POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA”;**
32. **AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE ESCOLAS E ALUNOS DA EDUCAÇÃO INTEGRAL DA REDE ESTADUAL, PARTINDO DE 239 ESCOLAS E 36.449 ALUNOS ATENDIDOS EM 2011 PARA CHEGAR A MAIS DE 600 ESCOLAS E MAIS DE 90.000 ALUNOS EM 2014;**

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL - TC 00957/18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03903/14*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 03903/14**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL - TC 00957/18, lavrado quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de **2013**, oriunda da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I)** Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto; e

**II)** No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da ex-gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL - TC 00957/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 23 de setembro de 2020.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 20:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL